



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2599029/2019 e outros da listagem em anexo** ao Conselheiro Regional:

|   |   |
|---|---|
|   | <b>Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA</b>       |
|   | <b>Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ</b>      |
| X | <b>Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO</b> |
|   | <b>Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO</b> |
|   | <b>Eng. Civil DAVI SANTOS RIBEIRO</b>         |
|   | <b>Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS</b>     |
|   | <b>Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO</b>  |
|   | <b>Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA</b> |
|   | <b>Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA</b>            |
|   | <b>Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE</b>  |
|   | <b>Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA</b>  |
|   |   |

São Luis, 06 de agosto de 2019

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA**

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| <b>Câmara Especializada</b> | <b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>                                     |
| <b>Referência</b>           | <b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 15357/2019, (Defesa – Protocolo nº. 2599029/2019)</b> |
| <b>Interessado</b>          | <b>CONSTRUPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA</b>                            |

## **RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

### **HISTÓRICO:**

A empresa **CONSTRUPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA** foi autuado por falta de ART DO PROJETO E EXECUÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO, OBEDECENDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, apresentou defesa e solicita o arquivamento do auto de infração de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2599029/2019**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido.

### **CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART DO PROJETO E EXECUÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO, OBEDECENDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, autuado em 27/06/2019;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”;

**CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto apresentando a ART Nº MA20190249683 registrada 16/04/2019, feita por um Engenheiro Civil;**

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

**Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:**

**I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

**II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;**

**III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA**

**IV – quando o órgão julgador proferir decisão  
definitiva, caracterizando trânsito em julgado.**

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Tendo em vista os documentos apresentados.

É o voto.

São Luís/MA, 06 de Agosto de 2019.

Flávia Reis Rabelo  
Conselheira Regional do CREA-MA  
CPF: 1401834042

ART 7 ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| <b>Câmara Especializada</b> | <b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>                                     |
| <b>Referência</b>           | <b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 15357/2019, (Defesa – Protocolo nº. 2599029/2019)</b> |
| <b>Interessado</b>          | <b>CONSTRUPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA</b>                            |
| <b>Decisão da Câmara</b>    | <b>C.E.E.C.M.G nº 425/2019</b>  |

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

**DECISÃO**

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas, reunida nesta data, analisando o processo da empresa **CONSTRUPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA** foi autuado por falta de ART DO PROJETO E EXECUÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO, OBEDECENDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, apresentou defesa e solicita o arquivamento do auto de infração de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2599029/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART DO PROJETO E EXECUÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO, OBEDECENDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, autuado em 27/06/2019. CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto apresentando a ART Nº MA20190249683 registrada 16/04/2019, feita por um Engenheiro Civil; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: **Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Tendo em vista os documentos apresentados.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 06 de agosto de 2019.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162